



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

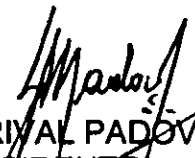
Processo nº. : 10880.010819/98-30
Recurso nº. : 139.799
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1993
Recorrente : ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE
MINORCO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.)
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.204

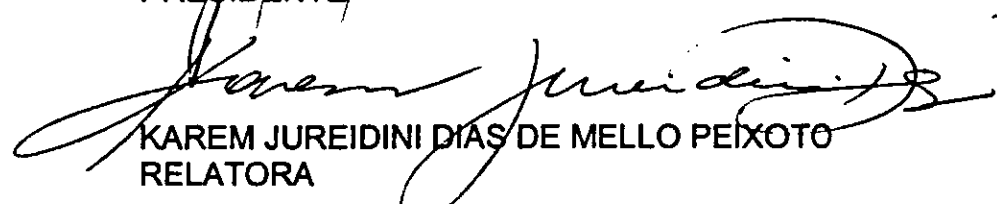
IRPJ – CSLL – PIS – IRRF – Em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário é de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador, de acordo com o disposto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE MINORCO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.)

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca, que não acolhiam a preliminar de decadência em relação a CSL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.010819/98-30
Acórdão nº. : 108-08.204
Recurso nº. : 139.799
Recorrente : ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE
MINORCO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.)

RELATÓRIO

Contra a empresa Anglo American Brasil Ltda, atual denominação de Minorco Brasil Participações Ltda., foi lavrado o Auto de Infração, com a conseqüente formalização do crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente ao ano-calendário de 1992.

Segundo consta da descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento em tela, a lavratura do Auto de Infração foi motivada pela constatação das seguintes irregularidades na apuração dos tributos devidos no período:

- (i) exclusão indevida, do lucro real, do saldo devedor de correção monetária relativo à diferença verificada entre a variação do IPC e do BTNF no ano-calendário de 1990, haja vista que, de acordo com o artigo 3º, inciso I da Lei nº 8.200/1991, referida dedução só seria possível a partir do ano de 1993 e de forma graduada, de acordo com o estabelecido pela legislação de regência, sendo vedada, portanto, a exclusão integral e antecipada, conforme procedido pela empresa;
- (ii) não comprovação, pelo contribuinte, acerca da necessidade e efetividade das despesas pagas pela prestação de serviços de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.010819/98-30

Acórdão nº. : 108-08.204

consultoria técnica, o que implicaria na indedutibilidade de tais despesas na apuração do lucro real do período;

(iii) despesas financeiras indevidamente contabilizadas, decorrentes da variação monetária passiva apurada entre a emissão e o pagamento da nota fiscal dos serviços glosados no item anterior;

(iv) atraso na entrega da DIRPJ do exercício correspondente, dando azo a aplicação da multa prevista no artigo 17 do Decreto-lei nº 1.967/1982.

Intimada em 30.04.1998 acerca do referido Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou sua Impugnação, alegando, em síntese:

(i) a insubsistência do lançamento tributário, na medida em que o agente fiscal não teria mencionado precisamente quais artigos do ordenamento jurídico teriam sido ofendidos pela conduta adotada pela empresa;

(ii) a decadência do direito da Administração Fazendária proceder ao lançamento, em 1998, de valores relativos a fatos geradores verificados no período-base de 1992;

(iii) a inconstitucionalidade do artigo 3º, inciso I da Lei nº 8.200/1991, porquanto a postergação e limitação da dedução dos valores relativos à variação entre o IPC e o BTNF acarretaria em tributação sobre lucro fictício, afigurando-se, pois, como verdadeiro empréstimo compulsório;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.010819/98-30

Acórdão nº. : 108-08.204

(iv) a efetiva prestação e pagamento dos serviços glosados pelo agente fiscal teriam sido cabalmente comprovados pela empresa ao longo do processo de fiscalização, não havendo razões que implicassem na manutenção do crédito tributário.

Remetidos os autos para julgamento, a 7ª Turma da DRJ de São Paulo/SP houve por bem julgar procedente em parte o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

Ano-calendário: 1992

Ementa: EXCLUSÃO DO LUCRO LÍQUIDO – O saldo de correção monetária devedor, referente à diferença IPC/BTNF, não poderia ser deduzido do imposto no ano-calendário de 1992.

GLOSA DE DESPESAS – A dedutibilidade das despesas com prestação de serviços fica condicionada à demonstração da necessidade e da efetiva prestação do serviço.

DECADÊNCIA – A contagem do quinquênio decadencial se inicia com a entrega da declaração de rendimentos.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPJ – Provado nos autos que a entrega da DIRPJ ocorreu tempestivamente, deve ser cancelada a penalidade aplicada.

PIS/REPIQUE, IRFON E CSLL – O decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve nortear a decisão dos lançamentos decorrentes.

*Lançamento Procedente em Parte.**

No voto condutor da aludida decisão, consignaram os julgadores que as decisões proferidas pelas instâncias administrativas estariam vinculadas aos preceitos legais, sendo, pois, vedada, neste âmbito, a discussão quanto a ilegalidade/inconstitucionalidade da Lei nº 8.200/1991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.010819/98-30
Acórdão nº. : 108-08.204

Ainda, no que tange a alegação de decadência do crédito tributário, asseverou a decisão ora recorrida que, por ser o IRPJ tributo sujeito ao lançamento por declaração, seu prazo decadencial sujeitar-se-ia à regra contida no artigo 173 do Código Tributário Nacional, iniciando sua contagem a partir da entrega da declaração de rendimentos. Por tal motivo, considerando que a entrega da declaração pelo contribuinte deu-se em 14.06.1993, o termo para fiscalização efetuar o lançamento tributário teria se verificado em 16.06.1998.

De outra parte, com relação a aplicação de multa por atraso na entrega da DIRPJ, os Ilmo. Julgadores houveram por bem afastar a exigência, na medida em que constatada a tempestividade da apresentação da declaração pela Recorrente.

Intimada em 19.12.2003 acerca da referida decisão, a Recorrente apresentou, tempestivamente, seu Recurso Voluntário, alegando, em síntese:

- (i) a decadência do crédito tributário exigido;
- (ii) a impossibilidade da Lei nº 8.200/1991 diferir a apropriação de despesas relativas à variação monetária, em face do princípio da competência;
- (iii) ainda que válida a determinação para postergação do aproveitamento das despesas de correção monetária, o Auto de Infração não poderia ter como fundamento a ausência de recolhimento de imposto, mas sim a postergação do recolhimento do mesmo, devendo, nesse sentido, ser exigido unicamente a multa correspondente a esta infração;
- (iv) em razão da incorporação da empresa autuada em 1994, a dedução integral dos valores referentes à variação entre IPC e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.010819/98-30

Acórdão nº. : 108-08.204

BTNF não incidiria em qualquer ilegalidade, porquanto o aproveitamento dessa diferença de correção monetária em exercícios futuros seria impossível;

(v) o pagamento e a efetiva prestação dos serviços de consultoria técnica estariam devidamente comprovados pelos documentos acostados aos autos, cabendo à fiscalização o ônus de demonstrar a indedutibilidade de tais despesas;

(vi) a necessidade de dedução da base de cálculo do IRPJ das despesas relativas à CSLL e ao PIS;

(vii) a necessidade de dedução da base de cálculo da CSLL das despesas relativas à própria CSLL e ao PIS;

(viii) inexigibilidade do Imposto sobre Lucro Líquido, porquanto o artigo 35 da Lei nº 7.713/1988 foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;

(ix) a impossibilidade de cobrança da multa de ofício à razão de 75%, haja vista que, tendo sido o lançamento efetuado após a incorporação da empresa que praticou os atos tidos como violadores da legislação tributária, a responsabilidade pela prática de tais atos não poderia ser transferida à incorporadora, a teor do disposto no artigo 137 do Código Tributário Nacional.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.010819/98-30
Acórdão nº. : 108-08.204

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O Recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, pelo que tomo conhecimento.

A despeito das demais alegações trazidas pela Recorrente nesta oportunidade, verifico de plano que, em razão da preliminar argüida, o lançamento tributário sob análise não se sustenta, na medida em que a constituição do crédito respectivo deu-se de modo extemporâneo, vale dizer, foi efetuada após o decurso do prazo concedido à Administração Fazendária para formalização dos créditos que entende serem devidos.

Com efeito, contrapõem-se no caso em tela duas teses distintas relativas ao instituto da decadência, sendo, por razões óbvias, igualmente distintos os efeitos decorrentes da adoção de uma ou outra teoria. Se por um lado a Recorrente assevera, grosso modo, a caducidade do direito da administração fazendária em constituir crédito tributário, em 30.04.1998, relativo a fatos geradores verificados em 1992 - haja vista o decurso do prazo quinquenal de cinco anos, conforme previsto no artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional - por outro, a fiscalização (apoiada neste ponto pela decisão de primeira instância administrativa) afirma ser possível o lançamento posto sob julgamento, já que o IRPJ, entendido como tributo sujeito ao lançamento por declaração, se sujeitaria à regra descrita no artigo 173 do mesmo *Codex*, o que afastaria eventuais discussões acerca da extinção do crédito tributário pelo decurso do prazo decadencial.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.010819/98-30
Acórdão nº. : 108-08.204

Já se encontra pacificado por este Colegiado o entendimento de que, até o advento da Lei nº 8.383/1991, o IRPJ sujeitava-se ao lançamento por declaração, isto é, constituía-se a partir das informações prestadas pelo sujeito passivo, ou por terceiro, sobre a matéria tributável, nos moldes determinados pelo artigo 147 do Código Tributário Nacional.

Advinha como principal consequência desta assertiva a forma da contagem do prazo para constituição do crédito tributário, uma vez que, para tais casos, a regra aplicável para determinação do prazo de caducidade é deslocada para o artigo 173 do Código Tributário Nacional, apresentando como termo inicial para sua contagem o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, podendo, ainda, o início deste prazo ser antecipado para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos.

A natureza de tributo sujeito ao lançamento por homologação só incorporou ao IRPJ a partir de janeiro de 1992, após a introdução do sistema de bases correntes, concretizada pelo artigo 38 da Lei nº 8.383/1991, o qual desvinculou o fato gerador da obrigação tributária à entrega da declaração de rendimentos ao final de cada exercício-fiscal. Desde então, a obrigação do contribuinte de apurar mensalmente a base do imposto devido, na medida em que os lucros fossem auferidos, revestiu o IRPJ de todas as características previstas no artigo 150 do Código Tributário Nacional, alterando, evidentemente, a forma de contagem do prazo decadencial, cujo início é atualmente marcado pela ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Veja-se, a propósito, as ementas de decisões proferidas por este Conselho de Contribuintes, *verbis*:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.010819/98-30

Acórdão nº. : 108-08.204

"IRPJ – DECADÊNCIA – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – O Imposto de Renda, antes do advento da Lei nº 8.383, de 30/12/91, era um tributo sujeito a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipado para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN, art. 173 e seu par. único c/c o art. 711 e §§ do RIR/80 (Ac. CSRF/01-02.553)

"IRPJ – EXERCÍCIO DE 1992 – ANO-BASE 1991 – DECADÊNCIA – A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou a jurisprudência no sentido de que, antes do advento da Lei nº 8.383, de 30.12.91, o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas era tributo sujeito a lançamento por declaração, passando a sê-lo por homologação a partir desse novo diploma legal (Acórdão CSRF 01-02.620, de 30.04.99)" (Ac. 107-07606)

Pois bem, dadas estas premissas, e considerando que o objeto da presente autuação reporta-se ao ano-base de 1992 (primeiro e segundo semestre), posterior, portanto, à edição e vigência da Lei nº 8.383/1991, resta claramente caracterizada a decadência no caso sob análise, fulminando por completo a pretensão fazendária.

Ora, sendo o IRPJ tributo sujeito ao lançamento por homologação - cuja contagem do prazo decadencial inicia-se com a ocorrência do fato gerador e encerra-se após o lapso temporal de cinco anos – por óbvio que os valores relativos a eventos ocorridos no primeiro e segundo semestre de 1992, jamais poderiam ser objeto de lançamento pela fiscalização em abril de 1998, uma vez perecido este direito fazendário em dezembro de 1997.

De igual maneira, pelas mesmas razões acima expostas, impossível se torna a exigência do PIS, da CSLL e do IRRF no caso em discussão, dado que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.010819/98-30

Acórdão nº. : 108-08.204

referidos tributos, por também se sujeitarem ao lançamento por homologação, obedecem à regra prevista no artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional, não podendo, pois, ser a empresa, em abril de 1998, compelida ao pagamento de tributos relativos a fatos geradores consumados em 1992.

No que diz respeito às contribuições sociais, vale ressaltar que a discussão acerca de seu prazo decadencial já foi superada por este Conselho, tendo-se fixado tal prazo em cinco anos, conforme se verifica da ementa de decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"Decadência – CSLL e COFINS – As referidas contribuições, por suas naturezas tributárias, ficam sujeitas ao prazo decadência de 5 anos."

(Recurso nº 108-122604, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais)

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário para acolher a preliminar de decadência, cancelando-se a exigência fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2005.


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO